



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12719.720615/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.023 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente 1RM COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. INTENÇÃO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

ESFERA CRIMINAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INDEPENDÊNCIA.

Em certos casos a coisa julgada na esfera penal deve prevalecer na esfera administrativa, mas isso não implica que não se possa imputar desde já a penalidade na esfera administrativa, mesmo antes do término do processo na esfera penal (que pode inclusive nem ocorrer).

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO.

A constatação do exercício de atividade relativa a comércio de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho enseja exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês em que incorridas, impedindo nova opção pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes.

EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho é infração que se apura independentemente do valor das mercadorias comercializadas, não cabendo, portanto, a aplicação do juízo de significância do valor das mesmas para a configuração da infração e suas consequências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da contribuinte do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **08-39.441 - 4ª Turma da DRJ/FOR**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Em desfavor da empresa acima qualificada foi emitido, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC (DRF/FNS), Ato Declaratório Executivo (ADE) Nº 322, de 24 de novembro de 2015(fl. 15), no qual fica declarada a exclusão da empresa da sistemática de tributação do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de julho de 2013, em virtude da constatação da comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, nos termos estatuídos na Lei Complementar 123/2006, artigo 29, VII.

A autoridade aduaneira lavrou representação fiscal para fins de exclusão da empresa do Simples Nacional, pelo motivo já citado (fls. 7 e 8), uma

vez que a empresa não apresentou impugnação contra os termos do auto de infração e apreensão de mercadorias (fls. 9 e 10).

A empresa comunicada de sua exclusão do Simples Nacional (fls. 17 e 18) ingressa com manifestação de inconformidade (fls. 29 a 38), na qual argumenta, em síntese, que:

a) não compareceu ao órgão fazendário na data preestabelecida por crer que a penalidade seria exclusivamente o perdimento do produto apreendido, alegando desconhecimento da legislação;

b) ao proceder à exclusão da empresa impugnante do SIMPLES NACIONAL, a autoridade invadiu a competência constitucional do Poder Judiciário;

c) em não existindo sentença condenatória transitada em julgado, a autoridade fiscal não pode concluir pela existência de crime de descaminho;

d) há ausência de comprovação do dolo;

e) é evidente a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, dada a mínima ofensividade da conduta do agente, não existência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 4ª Turma da DRJ/FOR, por meio do Acórdão nº **08-39.441**, Indeferiu a solicitação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. INTENÇÃO.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de

forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

ESFERA CRIMINAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INDEPENDÊNCIA.

Em certos casos a coisa julgada na esfera penal deve prevalecer na esfera administrativa, mas isso não implica que não se possa imputar desde já a penalidade na esfera administrativa, mesmo antes do término do processo

na esfera penal (que pode inclusive nem ocorrer).

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMÉRCIO DE MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO.

A constatação do exercício de atividade relativa a comércio de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho enseja exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês em que incorridas, impedindo nova opção pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes.

EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho é infração que se apura independentemente do valor das mercadorias comercializadas, não cabendo, portanto, a aplicação do juízo de significância do valor das mesmas para a configuração da infração e suas consequências

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes

fundamentos:

1. Em relação ao Simples Nacional, a competência da Receita Federal do Brasil (RFB), que abrange expedir atos de exclusão, está expressa no artigo 33 da Lei Complementar 123, de 2006, combinado com artigos precedentes.
2. Dessa forma, o ato administrativo (ADE) expedido pela autoridade tributária da DRF/FNS obedece ao princípio da legalidade, vez que encontra amparo legal em sentido estrito, não havendo nenhuma margem de discricionariedade na análise da situação do contribuinte.

3. Para a configuração da hipótese prevista no art. 14, VI da Lei nº 9.317, de 1996 (exclusão do Simples devido a "comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho"), é necessário o prévio exaurimento do processo administrativo fiscal, mas sem a necessidade de haver decisão final judicial comprobatória da ocorrência dos referidos ilícitos. Este entendimento também é aplicável à sistemática do Simples Nacional, instituído por meio da Lei Complementar nº 123 de 2006, que também prevê hipótese de exclusão com o mesmo teor (art. 29, VII).
4. No que concerne à violação de princípios constitucionais, é importante frisar que o exame de validade de dispositivo previsto em lei, tendo por parâmetros princípios constitucionais, demandaria controle de constitucionalidade de normas, atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.
5. A comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho enseja a exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês da ocorrência do evento. Além disso, aplica-se a penalidade do impedimento ao Simples Nacional por três anos consecutivos.
6. No caso concreto, a fiscalização aduaneira lavrou Auto de Infração com apreensão de mercadorias, após constatação de que havia no estabelecimento da empresa mercadorias de procedência estrangeira não acobertada por documentação fiscal que comprovasse a sua regular importação.
7. Neste aspecto, deveria o contribuinte ter apresentado suas razões no prazo de impugnação do auto de apreensão das mercadorias. Deixando de fazê-la tempestivamente, opera-se a preclusão temporal. Assim, no presente julgamento, não nos cabe analisar questões de mérito a respeito do auto de infração e termo de retenção lavrados, portanto, descabe qualquer acolhimento de pedidos referentes ao auto de infração e consequente apreensão de mercadorias.
8. O fato de desconhecer a legislação não desobriga o contribuinte do cumprimento da Lei.
9. Quanto à alegação sobre a ausência de dolo, para a legislação tributária, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, de acordo com o artigo 136 do CTN.
10. Sobre a aplicação do princípio da insignificância, em que pese ser inequívoco que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem utilizado esta tese em alguns casos em que o Fisco exige valores de pequena monta dos contribuintes, é certo que no caso concreto o valor da infração fiscal não é relevante para configurar a infração que, consumada, implica a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Em seu recurso voluntário, a Recorrente replica sua manifestação de inconformidade, não trazendo novos argumentos quanto aos fundamentos da decisão recorrida.

Na apreciação dos argumentos trazidos pela Recorrente, o acórdão de 1ª Instância manifestou-se sobre todos eles, de forma fundamentada. Portanto, adota-se, nesse acórdão as razões de decidir do acórdão recorrido, pelos seus próprios fundamentos, conforme previsto no parágrafo 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF e no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, transcritos a seguir:

Regimento Interno do CARF

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

*2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a **transcrição da decisão de primeira instância**, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).*

Lei nº 9.784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em **declaração de concordância com fundamentos** de anteriores pareceres, informações, **decisões** ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

No presente caso, considerando que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, a seguir transcrita:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva, atende aos demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dela conheço.

A lide está **restrita à questão relativa à exclusão** do regime tributário conhecido como **Simples Nacional**.

Inicialmente vale destacar que, em relação ao Simples Nacional, a competência da Receita Federal do Brasil (RFB), que abrange expedir atos de exclusão, está expressa no artigo 33 da Lei Complementar 123, de 2006, combinado com artigos precedentes, conforme abaixo:

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. (efeitos: a partir de 01/07/2007)

(...)

Art.33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

(...)

Como se vê, pela legislação acima transcrita, compete à RFB e demais entes federativos fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias das empresas optantes pelo Simples Nacional. Evidente, essa competência inclui verificar (e tomar as devidas providências) no caso de os optantes incidirem nos critérios de vedação (ou de exclusão) previstos pela lei.

A Resolução CGSN Nº 94, de 2011, ao regulamentar a citada lei, reafirma a competência legal da RFB. Vejamos os dispositivos:

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

(...)

(grifos acrescentados)

Dessa forma, o ato administrativo (ADE) expedido pela autoridade tributária da DRF/FNS obedece ao princípio da legalidade, vez que encontra amparo legal em sentido estrito, não havendo nenhuma margem de discricionariedade na análise da situação do contribuinte. Os requisitos para ingresso e exclusão do Simples Nacional estão previstos na legislação de maneira totalmente objetiva. Constatada, dessa forma, a efetiva incidência do contribuinte na situação prevista no inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional.

A respeito da alegação de que não há sentença condenatória na esfera criminal e, portanto, não poderia a administração tributária e aduaneira proceder à exclusão sem o trânsito em julgado, vejamos a conclusão da Divisão de Tributação da 9ª. Região Fiscal da Receita Federal, em sede de consulta interna (a conclusão se refere a uma dúvida sobre o Simples Federal - Lei 9.317/1996, mas também é aplicável ao caso presente - Simples Nacional - LC 123/2006), que ora toma-se como paradigma:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias administrativa e penal. Sobre isso, abaixo transcrevemos alguns excertos da Informação Disit nº 4, de 2002:

"Note-se que a atuação da esfera administrativa e da esfera judicial têm em mira o mesmo objetivo, que consiste em restringir a liberdade de ação dos indivíduos em favor do bem público.

Enquanto a atividade administrativa é o que caracteriza o Poder Executivo, que tem por função atuar a lei em busca do interesse público, a jurisdição caracteriza o Poder Judiciário, enquanto atividade dirigida para a garantia do cumprimento da lei. Por outro lado, os três Poderes, conforme consta da Constituição, são independentes e harmônicos, mas formam um só Poder, o que explica o fenômeno de o Judiciário praticar atos de administração e o Executivo exercer atos que envolvem atividade jurisdicional, em suas respectivas áreas de atuação.

Pensando-se na repercussão da decisão proferida pelo juiz criminal sobre a órbita administrativa, verifica-se, primeiro, que prevalece a regra da independência entre as duas instâncias, ou seja, entre o processo administrativo e o processo criminal. Contudo, há casos em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa."

Por mais que, conforme acima exposto, em certos casos a coisa julgada na esfera penal deva prevalecer na esfera administrativa (ex. comprovada não ocorrência do fato) isso não implica que não se possa imputar desde já a penalidade na esfera administrativa, mesmo antes do término do processo na esfera penal (que pode inclusive nem ocorrer). E aplicando-se a penalidade na via administrativa, daí poderiam decorrer todos os demais efeitos previstos na legislação, inclusive o previsto no art. 15, VI da Lei nº 9.317/1997. Nada impediria que o referido inciso impusesse o aguardo da decisão final judicial para a concretização da hipótese, como aliás o fez do inciso seguinte (VII), tendo sido a opção do legislador.

Ainda como complemento de tal fundamentação, o inciso VI menciona "contrabando ou descaminho" que embora configurem o tipo penal previsto no art. 334 do Código Penal, também são figuras caracterizadoras de infrações administrativas, puníveis com aplicação de pena de perdimento e/ou multas, conforme art. 689 (alguns incisos), 690 e 692 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759 de 2009). Ou seja, aqui a hipótese de exclusão seria a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho e não a prática de crimes de contrabando ou descaminho. Em sentido bem diverso é o que prevê o inciso VII, que exige a ocorrência de "crime contra a ordem tributária", e além disso, com decisão transitada em julgado.

Por fim, cabe salientar que este entendimento também é aplicável à sistemática do Simples Nacional, instituído por meio da Lei Complementar n.º 123 de 2006, eis que também prevê hipótese de exclusão com o mesmo teor (art. 29, VII).

Conclusão

Para a configuração da hipótese prevista no art. 14, VI da Lei n.º 9.317, de 1996 (exclusão do Simples devido a "comercialização de mercadorias objeto de contrabando e descaminho"), é necessário o prévio exaurimento do processo administrativo fiscal, mas sem a necessidade de haver decisão final judicial comprobatória da ocorrência dos referidos ilícitos. Este entendimento também é aplicável à sistemática do Simples Nacional, instituído por meio da Lei Complementar n.º 123 de 2006, que também prevê hipótese de exclusão com o mesmo teor (art. 29, VII).

(grifos acrescidos)

No que concerne à violação de princípios constitucionais, é importante frisar que o exame de validade de dispositivo previsto em lei, tendo por parâmetros princípios constitucionais, demandaria controle de constitucionalidade de normas, atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

(...)

Em se tratando da exclusão do Simples Nacional no caso vertente, a matéria é regida pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (art. 29) e regulamentada pela Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011, aqui reproduzidas no trecho pertinente:

Lei Complementar 123/2006

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: (efeitos: a partir de 01/07/2007)

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória; (...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...)

Resolução 94/2011:

Art. 76 A exclusão de ofício da ME ou EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e §1º)

(...)

f) comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...)

§ 2º O prazo de que trata o inciso IV do caput será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro....

(...)(original sem grifos)

Como se observa, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho enseja a exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir do mês da ocorrência do evento. Além disso, aplica-se a penalidade do impedimento ao Simples Nacional por três anos consecutivos.

No caso concreto, a fiscalização aduaneira lavrou Auto de Infração com apreensão de mercadorias, após constatação de que havia no estabelecimento da empresa mercadorias de procedência estrangeira não acobertada por documentação fiscal que comprovasse a sua regular importação. Os termos do mencionado auto de infração não foram contestados à época, tanto que a autoridade aduaneira lavrou o termo de revelia e declarou a pena de perdimento da mercadoria. Ficou configurada a tese de que a mercadoria foi importada clandestinamente, e, logo, passível da aplicação da pena de perdimento (descaminho). Assim, não cabe mais recurso na esfera administrativa.

Neste aspecto, deveria o contribuinte ter apresentado suas razões no prazo de impugnação do auto de apreensão das mercadorias. Deixando de fazê-la tempestivamente, opera-se a preclusão temporal. Assim, no presente julgamento, não nos cabe analisar questões de mérito a respeito do auto de infração e termo de retenção lavrados, portanto, descabe qualquer acolhimento de pedidos referentes ao auto de infração e consequente apreensão de mercadorias.

Em contrapartida à argumentação da defesa de que desconhecia a legislação que levava à exclusão do Simples Nacional em caso de descaminho e por isso não compareceu ao órgão fazendário na data preestabelecida, recorro ao que dispõe o DECRETO-LEI Nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Portanto, o fato de desconhecer a legislação não desobriga o contribuinte do cumprimento da Lei.

Quanto à alegação sobre a ausência de dolo, para a legislação tributária, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente, de acordo com o artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sobre a aplicação do princípio da insignificância, em que pese ser inequívoco que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem utilizado esta tese em alguns casos em que o Fisco exige valores de pequena monta dos contribuintes, é certo que no caso concreto o valor da infração fiscal não é relevante para configurar a infração que, consumada, implica a exclusão da empresa do Simples Nacional. Como já visto anteriormente, a Lei Complementar 123/2006 ao listar as hipóteses de exclusão de ofício de empresas que sejam flagradas comercializando produtos estrangeiros que ingressaram no país mediante contrabando ou descaminho, não faz referência ao valor das mercadorias em questão.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e, em consequência, manter a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de julho de 2013, além do impedimento à opção nos anos-calendário 2014 a 2016, nos termos do presente voto.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias